



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESCRIÇÃO - DCT Nº. 013/2024

Andirá, 18 de setembro de 2024.

Ref.: Processo nº 3319/2024, no qual o interessado, sra. Nadir Américo Bartolomei, CPF nº ***.073.429-**, requereu a “*Prescrição dos débitos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 1995 a 2004*”, os quais constam tão somente em Dívida Ativa em nome de Espólio de Natalice Porto, CPF nº ***.007.669-**.

O interessado supracitado requereu o instituto da prescrição tributária¹, o qual ocorre quando não há propositura de ação de execução fiscal pela fazenda pública dentro do prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional – CTN².

O prazo para que se promova a ação de execução fiscal é de cinco anos³, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. E, por constituição definitiva do crédito tributário, considera-se o momento em que a constituição do lançamento não puder mais ser discutida na via administrativa⁴.

Quanto ao objeto desta análise, foi identificado que no cadastro do contribuinte em referência constam créditos tributários vencidos e não

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
V - a prescrição e a decadência;

² Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

³ II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição. (...) V – Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.558.016/PR. DJe 12/08/16)

⁴ STJ 622 - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

pagos relativos ao IPTU, dos períodos de 2011, 2012 e 2013, conforme relatório de Débitos x Contribuinte que consta anexo e exposto a seguir.

Figura I – Relatório Débito x Contribuinte

Ano	Dív	Sub	Parc	Vencimento	Valor	Correção	Juros	Multa	Desconto	Total	Situação
1995	1	0	1	05/04/1995	5,89	12,41	65,52	0,37	0,00	84,19	NO.DA
1996	1	0	1	12/02/1996	9,84	14,56	84,92	0,49	0,00	109,81	NO.DA
1997	1	0	1	14/02/1997	37,17	47,38	283,24	1,69	0,00	369,48	NO.DA
1998	1	0	1	10/02/1998	40,37	42,95	269,12	1,66	0,00	354,10	NO.DA
1999	1	0	1	08/01/1999	40,37	37,80	243,91	1,57	0,00	323,65	NO.DA
2000	1	0	1	21/01/2000	45,34	37,69	249,11	1,67	0,00	333,81	NO.DA
2001	1	0	1	09/02/2001	45,34	35,87	233,11	1,63	0,00	315,95	NO.DA
2002	1	0	1	10/04/2002	65,15	48,48	310,21	2,28	0,00	426,12	NO.DA
2003	1	0	1	15/08/2003	81,68	53,36	345,71	2,71	0,00	483,46	NO.DA
2004	1	0	1	15/04/2004	81,68	50,99	328,99	2,65	0,00	464,31	NO.DA

De forma imprescindível, o contribuinte apresentou a via original da Certidão emitida pelo Distribuidor Judicial (anexo), com data de 04/07/2024, a qual atestou “CONSTAR dívidas referente aos processos 0000191-09.2020.8.16.0039, 0001164-61.2020.8.16.0039, 0004689-85.2019.8.16.0039, 0000287-19.2022.8.16.0039 e 0001471-15.2020.8.16.0039”, as quais não condizem com a do objeto da prescrição.

Diante do exposto, este Fisco Municipal⁵ vê, no presente caso, defeso o direito Municipal de ingressar na esfera judicial no propósito de ter esses créditos tributários adimplidos, fundamentado no instituto da prescrição, e, dessa forma DEFERE o pleito do contribuinte e, seguidamente, após a publicação deste deferimento, providenciará a baixa dos respectivos créditos.

⁵ Lei nº 2.916/17, São atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças;

g) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Gleison Esneder Manicardi
Auditor Fiscal das Receitas Municipais

Ione Elisabeth Alves Abib
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andirá